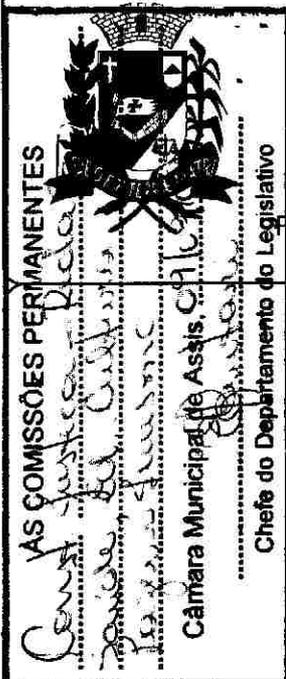


# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 107/2009

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, AS ATIVIDADES DOS GUARDADORES E LAVADORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (FLANELINHAS) E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Para o exercício, no âmbito do Município de Assis, das profissões de guardadores autônomos de veículos automotores, deverão estar os profissionais devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 08 de junho de 1977 e autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito.

**Art. 2º -** A concessão do registro prevista no artigo 1º se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - título eleitoral;
- III - cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda - CPF;
- IV - certidão de bons antecedentes ou de já estar extinta a punibilidade, em casos de condenação criminal;
- V - comprovante de quitação com o serviço militar se a ele estiver obrigado.

**Parágrafo Único -** Em se tratando de trabalhador menor de idade, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o § 2º do artigo 405, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 3º -** Os guardadores de veículo atuarão em áreas públicas destinadas a estacionamento, competindo-lhes orientar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes predeterminadas ou marcadas, zelar pela integridade dos mesmos e comunicar às autoridades a ocorrência de qualquer dano ou ameaça a integridade do veículo



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

- Art. 4º -** O Município, através do Departamento Municipal de Trânsito, designará os logradouros em que será permitido o exercício das atividades referidas nesta Lei, assegurando o atendimento em locais destinados a eventos esportivos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos.
- Art. 5º -** Os guardadores de veículos, durante o período de trabalho, deverão estar vestidos com jaleco e portar, ostensivamente, crachá de identificação, onde consta a fotografia e autenticação do órgão competente.
- Parágrafo Único -** A utilização, pelos guardadores, de uniforme padronizado, será definida no regulamento desta Lei, ficando permitido, para tanto, o patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada.
- Art. 6º -** O Sindicato, Associação ou Cooperativa que congregue esses trabalhadores, se houver, fornecerá mensalmente, ao órgão fiscalizador municipal, o cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço, com cópia à Polícia Militar e à Polícia Civil.
- Art. 7º -** Quando da prestação do serviço o guardador de veículos automotores entregará ao usuário um selo, autenticado ou fornecido pelo órgão fiscalizador, do qual deverá constar:
- I - data, hora e local da prestação;
  - II - nome e matrícula do trabalhador;
  - III - o tipo de veículo e o número da respectiva placa.
- Parágrafo Único -** O Sindicato, Associação ou Cooperativa que congregue esses trabalhadores, poderá ser autorizada pelo regulamento a proceder a emissão do selo previsto neste artigo.
- Art. 8º -** Compete à fiscalização exigir que o guardador permaneça no local destinado à prestação de seus serviços durante o período a que tenha sido autorizado.
- Art. 9º -** O órgão autorizador e fiscalizador será o Departamento Municipal de Trânsito, conforme Decreto regulamentar.
- Art. 10 -** O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço ou qualquer dispositivo desta Lei será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e, quando reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades, na forma do regulamento.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

- Art. 11 -** Os serviços de guarda de automóveis previstos nesta Lei não são obrigatórios, podendo o usuário se recusar a contratá-lo.
- § 1º - Compete à fiscalização orientar o usuário sobre a não obrigatoriedade da contratação dos serviços de que trata a presente Lei.
- § 2º - A eventual contribuição do usuário será espontânea e deverá ser paga após a realização do serviço.
- § 3º - O guardador de veículos terá cassada a autorização concedida pelo Município se causar prejuízos materiais ou morais ao usuário que recusar a contratação do serviço, sem prejuízos das sanções civis e criminais cabíveis.
- Art. 12 -** O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de penas de advertência e punições aos autorizados, observando-se:
- I - advertência escrita;
  - II - suspensão da autorização e multa de 10 (dez) UFESPs;
  - III - cassação da autorização.
- Parágrafo Único -** Todo montante relativo às multas previstas no inciso II deverá ser recolhido para o fundo Social de Solidariedade.
- Art. 13 -** As penalidades referidas no artigo 12 serão aplicadas, entre outros casos, àqueles que:
- I - danificar qualquer veículo automotor, da seguinte forma:
    - a) furar pneus;
    - b)- riscar a pintura ou danificar a lataria dos veículos;
    - c)- quebrar espelho retrovisor;
    - d)- furtar mercadorias ou objetos do interior do veículo;
  - II - trabalhar embriagado e/ou drogado.
- Art. 14 -** Não será permitido ao autorizado o uso de cavaletes ou qualquer tipo de sinalizadores na prestação do serviço.
- Art. 15 -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**Art. 16 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE SETEMBRO DE 2.009.**

  
**SILVIO NOGUEIRA BAHIA**  
Vereador - DEM



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em vista que a Federação já dispõe sobre a profissão de guardador e lavador autônomos de veículos automotores - Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 08 de junho de 1977, resolvemos apresentar o presente Projeto de Lei para regulamentar tal atividade em nosso Município.

É fato notório que em todos os acontecimentos havidos no Município, os guardadores de veículos comparecem, conhecidos como flanelinhas, para oferecer seus serviços. A população até paga por receio de que ao voltarem para seus veículos os mesmos estejam danificados. É sabido que em época de grandes eventos sempre comparece no Município pessoas de outros municípios dispostos a efetivarem tal atividade.

É difícil para nós deixarmos de ver os fatos como eles se apresentam. A realidade da sociedade é dinâmica, sofrendo mutações com o correr do tempo e como tal temos pessoas que se dispõem a exercer tal mister tendo em vista os problemas sociais gerados pela economia, como a migração de pessoas do meio rural para as áreas urbanas. Estes indivíduos, por seu baixo grau de conhecimentos, ficam à margem da sociedade.

Ao regulamentarmos os "flanelinhas" do município, temos que eles podem ocupar o espaço hoje ocupados pelos marginais. Ao vigiarem os veículos nas áreas demarcadas pela Administração, poderão servir de aliados da Polícia ajudando na elucidação de crimes de furtos. Estarão em suas áreas e dela terão amplo conhecimento de todos os fatos que por ali possam ocorrer.

Estando devidamente identificados, não abrirão espaço para pessoas desconhecidas, irresponsáveis ou de outros municípios.

Assim, seria de bom alvitre que o assunto fosse disciplinado. É o que se pretende fazer, através do Projeto de Lei que ora apresentamos.



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Certos de que esta Edilidade saberá avaliar nossa colocação e o alcance do procedimento, antecipadamente agradecemos e, aguardamos a aprovação da presente propositura.

**SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE SETEMBRO DE 2.009**

  
**SILVIO NOGUEIRA BAHIA**  
Vereador - DEM



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 107/ 2009**  
**P A R E C E R Nº 130/2009**

**REGULAMENTA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ASSIS, AS  
ATIVIDADES DOS GUARDADORES  
E LAVADORES AUTÔNOMOS DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES  
(FANELINHAS) E DÁ  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”**

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador SILVIO NOGUEIRA BAHIA , visando, por parte do Poder Executivo a regulamentação das atividades dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, denominados flanelinhas, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 6.242 de 23 de setembro de 1.975, regulamentada pelo Decreto Federal nº 79.797, de 08 de junho de 1.977.

A devida regulamentação da atividade descrita já está prevista na Lei Federal nº 6242/75 e pelo decreto Federal nº 79.797/77, normas que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1.988.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Portanto, ao município cabe suplementar as leis federais, existindo algum interesse local a justificar a atividade legislativa, ex-vi do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

A iniciativa da matéria tratada é concorrente, de sorte que não há vício incidente no projeto que possa impedir sua votação.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto apresentado poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria absoluta nos termos do art. 53, inciso XII do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Assis, 10 de setembro de 2009

**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico